



RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Avaliação de Impacte Ambiental n.º 3421

Mina da Faleca

Janeiro de 2022

Título: Relatório de Consulta Pública
AIA 3421
Mina da Faleca

Autoria: Agência Portuguesa do Ambiente
Departamento de Comunicação e Cidadania Ambiental
Divisão de Cidadania Ambiental
Cristina Sobrinho

Data: Janeiro de 2022

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA	3
3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA.....	3
4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO.....	3
5. PROVENIÊNCIA DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS.....	4
6. ANÁLISE DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS.....	4

ANEXO I

- Lista Entidades

ANEXO II

- Exposições Recebidas

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de Outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 152-B/2017, de 11 de Dezembro, procedeu-se à Consulta Pública do Estudo de Impacte Ambiental do Projeto “Mina da Faleca”.

O proponente do Projeto é a Empresa SIFUCEL – SÍLICAS,S.A

2. PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA

A consulta pública deste Projeto decorreu durante 30 dias úteis de 29 de Novembro de 2021 a 11 de Janeiro de 2022.

3. DOCUMENTOS PUBLICITADOS E LOCAIS DE CONSULTA

O Estudo de Impacte Ambiental, incluindo o Resumo Não Técnico (RNT), foi disponibilizado para consulta nos seguintes locais:

- Agência Portuguesa do Ambiente (APA).
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.
- Câmara Municipal de Rio Maior.

Encontrando-se, também, disponível para consulta em www.apambiente.pt e em WWW.PARTICIPA.PT.

4. MODALIDADES DE PUBLICITAÇÃO

A publicitação do Estudo de Impacte Ambiental, incluindo o Resumo Não Técnico, foi feita por meio de:

- Afixação de Anúncios na CCDR-Lisboa e vale do Tejo e Câmara Municipal de Rio Maior.
- Envio de nota de imprensa para os órgãos de comunicação social.
- Divulgação na Internet no site da Agência Portuguesa do Ambiente e no Portal PARTICIPA.PT.
- Envio de comunicação às ONGA constantes no RNOE.
- Envio de comunicação a entidades.

5. PROVENIÊNCIA DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS

A consulta pública decorreu durante 30 dias úteis de 29 de Novembro de 2021 a 11 de Janeiro de 2022.

No âmbito da Consulta Pública foram recebidas 12 exposições com a seguinte proveniência:

- Autoridade Nacional Aviação Civil (ANAC).
- Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM).
- Direção-Geral do Território (DGT).
- Auto-Estradas do Atlântico, S.A - Concessões Rodoviárias de Portugal, S.A.
- IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- Quercus - Associação Nacional de Conservação da Natureza (Núcleo do Ribatejo e Estremadura).
- Seis Cidadãos.

6. ANÁLISE DAS EXPOSIÇÕES RECEBIDAS

Autoridade Nacional Aviação Civil (ANAC) informa que a área do projeto não é abrangida por qualquer servidão aeronáutica civil, zona de proteção de infraestruturas aeronáuticas civis ou pistas ultraleves autorizadas pela ANAC. Não se encontra, também, na proximidade de pontos de recolha de água por aeronaves envolvidas ao combate de incêndios rurais (pontos de scooping).

Dado que não se prevê a constituição de elementos que se possam caracterizar como obstáculos à navegação aérea, conforme definido na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 10/03, de 6 de maio, "Limitações em Altura e Balizagem de Obstáculos Artificiais à Navegação Aérea".

Pelo exposto o parecer da ANAC é favorável ao projeto em avaliação.

Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) verificou a inexistência de condicionantes de natureza radioelétrica aplicáveis à área em causa pelo que não coloca objeção à implementação do projeto naquela área.

Direção-Geral do Território (DGT) comunica que este Projeto não interfere com nenhum vértice geodésico pertencente à Rede Nacional (RGN), nem nenhuma marca de nivelamento pertencente à rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNAGP).

Relativamente à Rede Geodésica Nacional (RGN) deverá ser respeitada a zona de proteção dos marcos que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio e assegurado que as infraestruturas a implantar não obstruem as visibilidades das direções contantes das respetivas minutas de triangulação, de acordo com o Artigo 22.º do Decreto-Lei 143/82, de 26 de Abril.

Caso se verifique, que no desenvolvimento de algum projeto, seja indispensável a violação da referida zona de respeito de algum vértice geodésico, deverá ser solicitado à DGT um parecer sobre obre a análise da viabilidade da sua remoção.

Este projeto não constitui impedimento para as atividades geodésicas desenvolvidas pela DGT.

Relativamente à Cartografia e pela análise à Legenda das Peças desenhadas disponíveis, não havendo referência à cartografia de base, deduz-se que a mesma não é homologada. Foi detetada figura indicada como planta de implantação, elaborada com base em imagens do Google Earth, violando o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 130/2029, de 30 de Agosto.

Refere, ainda, que a empresa que efetuou o levantamento, não se encontra registada para o exercício de Atividade de Produção de Cartografia.

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), atendendo que a área do projeto insere-se totalmente na freguesia de Rio Maior, no Concelho de Rio maior, não é necessária a representação dos limites administrativos.

A DGT apresenta parecer desfavorável, deverá ser levado em consideração o mencionado na Cartografia.

Auto-Estradas do Atlântico, S.A informa que a mina em questão não interfere com a concessão atribuída à Autoestrada do Atlântico S.A. pelo que não tem qualquer comentário relativamente ao processo em apreço.

IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. refere que face à proximidade à A15, integrada na Concessão Oeste, foi solicitado parecer à Concessionária Auto-Estradas do Atlântico, S.A. que informou que a mina em questão não interfere com a sua concessão.

No entanto, refere que nos termos do Anexo II – Zonas de defesa, referidas no artigo 4.º do decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de Outubro, devem ser respeitadas as seguintes distâncias, medidas da bordadura da escavação:

- 50 metros às estradas nacionais ou municipais;
- 70 metros às autoestradas e estradas internacionais.

Deve ter, ainda, em consideração o estipulado na alínea b) do artigo 57.º – proibições em terrenos confinantes e vizinhos da estrada – do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, publicado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril que proíbe a “realização de escavações à distância do limite da zona da estrada inferior a 3 vezes a respetiva profundidade”.

O Núcleo do Ribatejo e Estremadura da QUERCUS - Associação Nacional de Conservação da Natureza considera que o Estudo de Impacte Ambiental (EIA) apresenta referências a situações graves que exigem ser esclarecidas.

Neste contexto identificam algumas questões que devem ser clarificadas:

- No Ponto 2.2. Alternativas do projeto, refere o EIA que não será considerada como alternativa a “*Não atribuição da concessão pelo Estado*”.

A QUERCUS entende que, a não consideração da alternativa “*Não atribuição da concessão pelo Estado*” deve ser revista, e obviamente estudada, sendo que a sua não consideração é no nosso entender um erro grosseiro e grave.

Acresce, ainda, a este fato a muito fraca justificação que é dada para a não avaliação da alternativa zero (não implementação do projeto), e que aparece num parágrafo com três linhas na página 12 do EIA, que se passa a transcrever:

"Uma alternativa que poderia ser considerada, mas que para o proponente e nem para o concelho não é economicamente viável, seria a não atribuição da concessão pelo Estado, pelo que não foram avaliadas alternativas ao projeto."

A justificação apresentada não se encontra demonstrada no EIA.

A falta de viabilidade económica da não atribuição da concessão não é razão suficiente, sendo que, adicionalmente não é compreensível a razão pela qual para o concelho não é economicamente viável a alternativa de não atribuição da concessão pelo Estado.

Assim, não tendo sido possível com a leitura do EIA perceber quem ou que entidade se pronunciou em nome do concelho (Rio Maior) no sentido de considerar a afirmação anterior verdadeira, pergunta-se como foi obtida a conclusão firmada na página 12 do EIA, relativamente ao concelho.

Neste contexto, é-se levado a crer que a implementação do projeto é uma inevitabilidade no concelho de Rio Maior (apesar de bem perto existirem mais explorações com características semelhantes) não sendo explicadas as razões por tal inevitabilidade.

Acresce que, na eventualidade de a concessão e futura exploração serem uma inevitabilidade, então, o presente procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e EIA perdem objetividade, e poderá assumir-se que o presente procedimento de AIA visa exclusivamente dar resposta a um procedimento legal, e não mais do que isso.

Pergunta se o motivo de tal inevitabilidade será por, tal como descrito na Página 6 do EIA:

"Antes da concessão ser atribuída à empresa Sifucel, SA, houve uma exploração ilegal de areias, explorada por outra empresa com uma área de 87.643m², conforme se identifica no desenho 1, desenho 2 e desenho 4 do plano de lavra. A exploração ilegal é do conhecimento da DGEG, Câmara Municipal, GNR, ASAE, ACT".

Neste contexto, é importante questionar:

- Tendo sido a exploração ilegal do conhecimento de todas as entidades descritas no EIA, o que foi feito por cada uma delas para parar a ilegalidade que estava em curso?
- Como foi possível uma ação ilegal ter decorrido o tempo suficiente para ter atingido uma dimensão de 87.643m²?
- Quem foi responsável pela exploração ilegal identificada no EIA?
- Quando se iniciou a exploração ilegal, e quando terminou?
- A celebração em 27 de novembro de 2014 do contrato de prospeção e pesquisa (MN/PP/016/14) foi no sentido de incorporar a ilegalidade (e desta forma legalizar o que não tinha justificação para ter acontecido) ou a ilegalidade está a ser aproveitada para justificar o contrato de prospeção e pesquisa (tendo em consideração o que é referido no terceiro parágrafo da página 12)?

- Porque não foi considerada a possibilidade de recuperação total da área ilegalmente explorada e apenas parcialmente? Qual a justificação?
- Foi exigido a quem explorou ilegalmente a recuperação da área ilegalmente explorada?
 - o Se sim, porque razão não foi efetuada a recuperação por parte do explorador que terá exercido a atividade ilegalmente?
- O atual proponente do projeto (SIFUCEL – Sílicas, S.A.) exigiu à anterior empresa/ entidade que explorou ilegalmente a área em causa o ressarcimento dos encargos financeiros com a recuperação da área já recuperada?
 - o Se não, porque razão assumiu os custos da recuperação previamente à atribuição da licença de exploração de inertes em causa?

A QUERCUS considera todas as questões devem ser respondidas integralmente antes de se avançar para a concessão da área em causa, uma vez que se fala explicitamente em ilegalidades cometidas, de acordo com o texto do EIA.

Importa ainda neste contexto, perceber como é compatibilizada a não consideração de um cenário de não implementação do projeto proposto no presente EIA, com o que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro), anexo V, ponto 3 (a que se referem o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º) relativos ao Conteúdo mínimo do EIA.

Tendo em consideração que uma situação de referência num contexto de EIA se refere à evolução do ambiente geral que ocorreria na área de estudo caso não se verifique a execução do projeto, e tendo em consideração que de acordo com o explicitado na página 12 do EIA não foi considerada a não atribuição da concessão pelo estado (no que por outras palavras resultaria um cenário de referência), questiona-se como foi determinada em geral a situação de referência utilizada no presente EIA.

Neste contexto, consideram que existe uma enorme contradição no que é exigido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro) e a afirmação que é feita na página 12.

Não é pretensão da associação especular, contudo, esta contradição evidente coloca em causa de forma muito clara as considerações que terão sido adotadas na determinação da situação e referência.

Um exemplo das dúvidas que se levantam é por exemplo no descritor do ruído.

De acordo com o que foi possível perceber relativamente ao descritor ruído, foram realizadas medições *in situ*, contudo não foi possível perceber em que dias foram realizadas as medições.

Nos quadros 39 e 40, pelo que é possível perceber aparecem apenas duas medições em cada período legal definido no Decreto-Lei 9/2007, de 17 de janeiro.

Chama-se a atenção de que, de acordo com o “*Guia prático para medições de ruído ambiente - no contexto do Regulamento Geral do Ruído tendo em conta a NP ISO 1996 Julho 2020*”, são necessárias três medições em dois dias 1 diferentes, num total de seis medições em cada ponto para cada período do dia (diurno, entardecer e noturno).

Admitindo contudo que as medições tenham sido realizadas de acordo com o Guia prático anterior (do ano de 2011) que exigia apenas um total de três medições em cada período do dia (duas num dia, e uma noutro dia), estará em falta uma medição em cada período, em cada ponto de medição, tendo em atenção que nos quadros 39 e 40 são apenas perceptíveis duas medições em cada período do dia para cada ponto.

Solicita-se assim esclarecimentos sobre este fato.

Em suma, tendo em consideração o exposto a QUERCUS considera que o presente Estudo de Impacte Ambiental (EIA) deve ser revisto na perspetiva de ser considerado e avaliado o cenário de recuperação total da área ilegalmente explorada. Esta é uma possibilidade técnica efetiva que deverá ser considerada e avaliada.

Em sequência, a QUERCUS espera que as questões colocadas na presente análise ao EIA sejam atendidas e cabalmente esclarecidas, no sentido de serem imputadas as responsabilidades da ilegalidade cometida pela entidade que à época explorou inertes de forma ilegal, pois, seria a esta entidade que em primeira instância caberia a responsabilidade de recuperar a área explorada (incluindo a que já foi recuperada por parte do atual proponente), com eventual ressarcimento dos custos.

Considera não ser admissível um EIA abordar a existência de ilegalidades sem que exista apuramento de responsabilidades (e a sua explicação), para mais tendo-se verificado a assunção de custos de recuperação da paisagem a uma entidade que se pressupõem ter sido alheia a tais ilegalidades, e sem que se percebam as razões por detrás de tal assunção.

Neste contexto, a QUERCUS, aguardará as respostas às questões colocadas no âmbito do presente AIA e caso considere que as mesmas não são suficientemente esclarecedoras, reserva-se ao direito de recorrer às entidades competentes no sentido de serem apuradas as responsabilidades que se impõem.

Participaram **seis cidadãos** dos quais dois cidadãos concordam com o projeto, três cidadãos manifestam a sua discordância e um cidadão que apresenta uma sugestão/comentário.

Listam-se os argumentos apresentados:

- Dois Cidadãos concordam:

- Qualquer economia dever assentar na exploração dos seus recursos naturais e daí fornecer as matérias-primas endógenas para uma série de indústrias que as valorizam a jusante.
- A exploração dos recursos geológicos pode e deve ser compatibilizada com os Instrumentos de Gestão territorial aplicáveis salvaguardando as especificidades inerentes à exploração destes recursos naturais.
- Trata-se de uma ampliação que visa manter em atividade a mina já existente, tendo até já procedido a ações de recuperação ambiental de áreas envolventes de uma exploração ilegal de areias, além de promover a racional exploração do recurso geológico facilitando a organização da logística da exploração bem como da necessidade de espaço para que as ações de desmonte decorram com normalidade e segurança, promove o restauro ambiental das suas explorações e de outras na envolvente.
- A maioria dos impactes negativos já estão associadas à área inicial do projeto pelo que a maioria dos impactes que serão ampliados serão os positivos.

- A atividade extrativa, incluindo a do sector dos minerais industriais além de ocupar uma pequena parte do território quando comparado com outros sectores com igual aporte de valor contribui para a independência nacional no que concerne à, de outra forma, necessária importação de matérias-primas em que o nosso território é vasto e rico.
- Os minerais industriais, em especial o quartzo e feldspato continuam a abastecer uma série de indústrias nacionais, ibéricas e europeias de processamento e fabricação de faianças, revestimentos cerâmicos, louças sanitárias entre outras contribuindo positivamente para o PIB bem como para as exportações, pelo que é importante prolongar o período de vida útil deste tipo de explorações, criação de valor acrescentado e diversificação da socioeconomia com a criação de emprego.
- O facto da unidade de beneficiação estar a menos de 6km da área de extração cuja ampliação se encontra em apreço evidencia a necessidade de encurtar distâncias entre a extração da matéria-prima e a sua valorização, o acrescentar de valor, contribuindo para uma menor pegada carbónica no seu transporte intermédio.
- Tendo em vista a atual cobertura vegetal de eucalipto que será finalmente substituída por vegetação autóctone, pelas mais-valias económicas, pela curta distância do transporte para processamento.

Três Cidadãos discordam:

- O impacto ambiental será prejudicial para as populações e para a natureza.

Um Cidadão apresenta sugestão:

- Refere que a mina em questão se encontra junto ou na plataforma da linha ferroviária que ligava Vale de Santarém a Rio Maior, que atravessava vários terrenos e lugares desta região, propõe que o local onde passou a ferrovia seja preservado e seja possível o uso pedonal e meios suaves.



RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Cristina Sobrinho

Cristina Sobrinho

ANEXO I

Lista Entidades

Junta de Freguesia de Rio Maior

ANEPC - Autoridade Nacional Emergência e Proteção Civil

ANAC - Autoridade Nacional de Aviação Civil

ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses

DGT - Direção Geral do Território

DGADR - Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Turismo de Portugal, IP

Infraestruturas de Portugal, IP

ANACOM - Autoridade Nacional de Comunicações

EMFA - Estado Maior da Força Aérea

SEPNA

IMT - Instituto da Mobilidade e dos Transportes

Autoestradas do Atlântico,SA

E-Redes

RNOE (ONGAS de âmbito Nacional e da área de influência do projeto)

ANEXO II

Exposições Recebidas



Exmo. Senhor
Dr. Nuno Lacasta
Presidente do Conselho Diretivo da APA
Rua da Murgueira, 9/9A - Zambujal
AP. 7585
2610-124 Amadora

N/Ref.: DINA/IEA-2021/2184

DATA:02DEZ2021

S/Ref.: Ofic. Circ. S070703-202111-DCOM.DCA de 23/11/2021

ASSUNTO: Projeto "Mina da Faleca" - AIA 3421 - Consulta Pública

Correspondendo à solicitação efetuada através do ofício em referência, informamos que a área em apreço e relativa ao projeto "Mina da Faleca" não é abrangida por qualquer servidão aeronáutica civil, zona de proteção de infraestruturas aeronáuticas civis ou pistas para ultraleves autorizadas pela ANAC. Não se encontra também na proximidade de pontos de recolha de água por aeronaves envolvidas ao combate de incêndios rurais (pontos de scooping).

Uma vez que não se prevê a constituição de elementos que se possam caracterizar como obstáculos à navegação aérea, conforme definido na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 10/03 de 6 de maio, "Limitações em Altura e Balizagem de Obstáculos Artificiais à Navegação Aérea", o parecer da ANAC é favorável ao projeto.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Infraestruturas e Navegação Aérea

Assinado por: **RUTE CASTRO LOPO RAMALHO**

Num. de Identificação: BI102727783

Data: 2021.12.03 21:06:59+00'00'



Rute Ramalho

(Por subdelegação de competência - Despacho n.º 10763/2021
Diário da República, 2.ª série, N.º 213, de 3 de novembro de 2021)

JF

Agência Portuguesa do Ambiente
R. da Murgueira, 9/9A - Zambujal
Apartado 7585,
2610-124 AMADORA

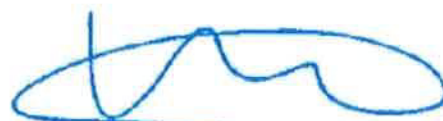
S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
S070703-202111-DCOM.DCA	23/11/2021	ANACOM- 2021504768	09.12.2021

Assunto: Mina da Faleca - AIA 3421

Em resposta ao ofício de V. Exas. acima referenciado, foi analisado o Resumo Não-Técnico do EIA deste projeto constante da V/ plataforma digital, na perspetiva da identificação de condicionantes que possam incidir sobre a área afeta ao projeto, decorrentes da existência de servidões radioelétricas constituídas ou em vias de constituição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de novembro.

Em resultado da análise verificou-se a inexistência de condicionantes de natureza radioelétrica, aplicáveis à área em causa. Assim, esta Autoridade não coloca objeção à implementação do projeto naquela área.

Com os melhores cumprimentos,



Miguel Henriques
Consignação de frequências e Licenciamentos
Chefe de Divisão



DGT
S-DGT/2021/10209
21/12/2021

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Diretivo da
APA
Rua da Murgeira, 9/9A
Ap. 7585
2610-124 Amadora

Nossa ref*/Our ref.: DSGCIG-DCart	Sua ref*/Your ref.: Email de APA-Relações Públicas com Ofício Circular e Anúncio anexados Of: S070703-202111-DCOM.DCA
Of. Nº: S-DGT/2021/10209 13-12-2021	23-11-2021

Assunto: Parecer da DGT – AIA 3421 – Projeto “Mina da Faleca” - Consulta Pública

Relativamente ao assunto em epígrafe, e após apreciação efetuada sobre documentação disponibilizada no Portal Participa, temos a informar o seguinte:

1 - Rede Geodésica

Após análise da informação que consta no site da APA e no âmbito das competências da DGeod, informa-se o seguinte:

1.1 Todos os vértices geodésicos pertencentes à Rede Geodésica Nacional (RGN) e todas as marcas de nivelamento pertencentes à Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP), são da responsabilidade da Direção-Geral do Território (DGT). A RGN e a RNGAP constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em território nacional e encontram-se protegidas pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril.

1.2 Relativamente à RGN, deverá ser respeitada a zona de proteção dos marcos, que é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio e assegurado que as infraestruturas a implantar não obstruem as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação. Caso se verifique que no desenvolvimento de algum projeto seja indispensável a violação da referida zona de respeito de algum vértice geodésico, deverá ser solicitado à DGT um parecer sobre a análise da viabilidade da sua remoção.

Após análise da informação que consta no Portal PARTICIPA, relativa ao Projeto “Mina da Faleca”, verificou-se que dentro da área de concessão da mina não existe nenhum vértice geodésico pertencente à Rede Geodésica Nacional (RGN), nem nenhuma marca de nivelamento pertencente à Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP).



Nossa ref./Our ref.:
DSGCIG-DCart
Of. Nº:
S-DGT/2021/10209

Sendo assim, este projeto não constitui impedimento para as atividades geodésicas desenvolvidas pela Direção-Geral do Território.

2 – Cartografia

Após análise à Legenda das Peças desenhadas disponíveis, não havendo referência à cartografia de base, deduz-se que a mesma não é homologada. Além disso, a empresa que, aparentemente efetuou o levantamento (Fluvium Gold, Consultores em Engenharia e Ambiente, Lda.) não se encontra registada para Exercício de Atividade de Produção de Cartografia por meio de mera comunicação prévia.

Foi detetada figura indicada como Planta de implantação elaborada com base em imagens do Google Earth configurando violação do nº 6 do artigo 3º do Decreto-lei nº 130/2019, de 30 de agosto.

3 - Limites Administrativos

No âmbito da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), informa-se o seguinte:

A área da “Mina da Faleca” insere-se totalmente na freguesia de Rio Maior, no concelho de Rio Maior. Como tal, não é necessária a representação dos limites administrativos.

4 - Conclusão

O Parecer da DGT é desfavorável. Deverá ser levado em consideração o indicado em 2 - **Cartografia**.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral, por delegação
conforme Despacho nº 5512/2019, de 20 de maio,
publicado no DR, II série, nº 109, em 06/06/2019

Mário Sérgio
Rochinha de
Andrade Caetano

Assinado de forma digital por
Mário Sérgio Rochinha de
Andrade Caetano
Dados: 2021.12.17 17:48:53 Z

Mário Caetano

M
O
D
E
L
O

3
A



Exmo. Senhor Presidente da
Agência Portuguesa de Ambiente
Rua da Murgueira, 9/9ª – Zambujal
Ap. 7585 – 2610-124 Amadora
geral@apambiente.pt

Carta enviada p/email

Torres Vedras, 17 de dezembro de 2021
Refª C/DOI/21/462/JCcg

Assunto: Projeto “Mina da Faleca” – AIA 3421 – Consulta Pública

Exmo. Senhor,

Na sequência do vosso ofício refª Circ. S070703-202111-DCOM.DCA, datado de 23 de novembro de 2021, e após análise dos elementos instrutórios constantes do Processo de AIA, supramencionado, informamos que a mina em questão não interfere com a concessão atribuída à Auto-estrada dos Atlântico S.A..

Desta forma, não temos qualquer comentário relativamente ao processo em apreço.

Subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos,

Eng.º João Ceia

Diretor de Operações e Infraestrutura

Enviado exclusivamente em formato
eletrónico para:
geral@apambiente.pt
cristina.sobrinho@apambiente.pt

Exm.º Senhor
Dr. Nuno Lacasta
Presidente do Conselho Diretivo da
Agência Portuguesa do Ambiente
Rua da Murgueira, n.º 9/9A
Zambujal – Alfragide
2610-124 Amadora

N/ Antecedente	S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
E/21/24161	S070703-202111- DCOM-DCA	23.11.2021	S/22/996	13 JAN. 2022

Assunto: Processo AIA 3421. Consulta Pública. Projeto “Mina da Faleca”

Acusamos a receção do Vosso ofício acima referenciado, remetido por e-mail datado de 10.12.2021, referente à consulta Pública do Processo de Avaliação de Impacte Ambiental do projeto da Mina da Faleca, que mereceu a nossa melhor atenção.

Face à sua proximidade à A15, integrada na Concessão Oeste, foi solicitado o parecer da Concessionária Autoestradas do Atlântico, SA, que informou que a mina em questão não interfere com a sua concessão.

No entanto, não podemos deixar de referir que apesar de, nos termos do Anexo II – Zonas de defesa, referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, deverem ser respeitadas as seguintes distâncias, medidas a partir da bordadura da escavação:

- 50 metros às estradas nacionais ou municipais; e
- 70 metros às autoestradas e estradas internacionais,

deverá ter-se ainda em consideração o estipulado na alínea b) do artigo 57.º - Proibições em terrenos confinantes e vizinhos da estrada - do Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, publicado em anexo à Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que proíbe “a realização de escavações à distância do limite da zona da estrada inferior a 3 vezes a respetiva profundidade”.

Com os melhores cumprimentos,



O Presidente do Conselho Diretivo



Eduardo Feio

DSGCC/PP

Quercus - Associação Nacional de Conservação da Natureza

(Núcleo do Ribatejo e Estremadura)

27 de dezembro de 2021

Participação na Consulta Pública

Pedido de atribuição de concessão - “Mina da Faleca”

Vimos pelo presente apresentar participação da Quercus - ANCN no processo de Consulta pública do Pedido de atribuição de concessão - “Mina da Faleca”, do Proponente “SIFUCEL-Sílicas, S.A”, que se encontra disponível para Consulta pública, entre 29 de novembro de 2021 e 11 de janeiro de 2022.

A Mina da Faleca ora em análise, no entender da Quercus apresenta um EIA com referências graves que se exigem ser esclarecidas.

Neste contexto, é nosso parecer que:

No Ponto 2.2. Alternativas do projecto, refere que não será considerada como alternativa a “*Não atribuição da concessão pelo Estado*”. Somos a entender que, a não consideração da alternativa “*Não atribuição da concessão pelo Estado*” deve ser revista, e obviamente estudada, sendo que a sua não consideração é no nosso entender um erro grosseiro e grave.

Acresce ainda a este fato a muito fraca justificação que é dada para a não avaliação da alternativa zero (não implementação do projeto), e que aparece num parágrafo com três linhas na página 12 do EIA, que se passa a transcrever:

“Uma alternativa que poderia ser considerada, mas que para o proponente e nem para o conselho não é economicamente viável, seria a não atribuição da concessão pelo Estado, pelo que não foram avaliadas alternativas ao projeto.”

A justificação apresentada não se encontra demonstrada no EIA. A falta de viabilidade económica da não atribuição da concessão não é razão suficiente, sendo que, adicionalmente não é compreensível a razão pela qual para o concelho não é economicamente viável a

alternativa de não atribuição da concessão pelo Estado. Assim, não tendo sido possível com a leitura do EIA perceber quem ou que entidade se pronunciou em nome do concelho (Rio Maior) no sentido de considerar a afirmação anterior verdadeira, pergunta-se como foi obtida a conclusão firmada na página 12 do EIA, relativamente ao concelho?

Neste contexto, somos levados a crer que a implementação do projecto é uma inevitabilidade no concelho de Rio Maior (apesar de bem perto existirem mais explorações com características semelhantes) não sendo explicadas as razões por tal inevitabilidade. Acresce que, na eventualidade de a concessão e futura exploração serem uma inevitabilidade, então, o presente procedimento de AIA e EIA perdem objetividade, e poderá assumir-se que o presente procedimento de AIA visa exclusivamente dar resposta a um procedimento legal, e não mais do que isso.

Pergunta-se se o motivo de tal inevitabilidade será por, tal como descrito na Página 6 do EIA:

“Antes da concessão ser atribuída à empresa Sifucel, SA, houve uma exploração ilegal de areias, explorada por outra empresa com uma área de 87.643m², conforme se identifica no desenho 1, desenho 2 e desenho 4 do plano de lavra. A exploração ilegal é do conhecimento da DGEG, Câmara Municipal, GNR, ASAE, ACT.”

Neste contexto, é importante questionar:

- Tendo sido a exploração ilegal do conhecimento de todas as entidades descritas no EIA, o que foi feito por cada uma delas para parar a ilegalidade que estava em curso?
- Como foi possível uma ação ilegal ter decorrido o tempo suficiente para ter atingido uma dimensão de 87.643m²?
- Quem foi responsável pela exploração ilegal identificada no EIA?
- Quando se iniciou a exploração ilegal, e quando terminou?
- A celebração em 27-11-2014 do contrato de prospeção e pesquisa (MN/PP/016/14) foi no sentido de incorporar a ilegalidade (e desta forma legalizar o que não tinha justificação para ter acontecido) ou a ilegalidade está a ser aproveitada para justificar o contrato de prospeção e pesquisa (tendo em consideração o que é referido no terceiro parágrafo da página 12)?
- Porque não foi considerada a possibilidade de recuperação total da área ilegalmente explorada e apenas parcialmente? Qual a justificação?

- Foi exigido a quem explorou ilegalmente a recuperação da área ilegalmente explorada? Se sim, porque razão não foi efetuada a recuperação por parte do explorador que terá exercido a actividade ilegalmente?
- O atual proponente do projeto (SIFUCEL – Sílicas, S.A.) exigiu à anterior empresa/ entidade que explorou ilegalmente a área em causa o ressarcimento dos encargos financeiros com a recuperação da área já recuperada? Se não, porque razão assumiu os custos da recuperação previamente à atribuição da licença de exploração de inertes em causa?

A associação considera que as questões anteriores devem ser respondidas integralmente antes de se avançar para a concessão da área em causa, uma vez que se fala explicitamente em ilegalidades cometidas, de acordo com o texto do EIA.

Importa ainda neste contexto, perceber como é compatibilizada a não consideração de um cenário de não implementação do projecto proposto no presente EIA, com o que se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro), anexo V, ponto 3 (a que se referem o n.º 1 do artigo 13.º e o n.º 3 do artigo 14.º) relativos ao Conteúdo mínimo do EIA.

Tendo em consideração que uma Situação de Referência num contexto de EIA se refere à evolução do ambiente geral que ocorreria na área de estudo caso não se verifique a execução do projeto, e tendo em consideração que de acordo com o explicitado na página 12 do EIA não foi considerada a não atribuição da concessão pelo estado (no que por outras palavras resultaria um cenário de referência), questiona-se como foi determinada em geral a Situação de Referência utilizada no presente EIA?

Neste contexto, somos a considerar que existe uma enorme contradição no que é exigido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro (na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 152-B/2017 de 11 de dezembro) e a afirmação que é feita na página 12. Não é pretensão da associação especular no que porventura poderá ser considerado “*gato escondido com rabo de fora*”, contudo, esta contradição evidente coloca em causa de forma muito clara as considerações que terão sido adotadas na determinação da Situação e Referência.

Um exemplo das dúvidas que se levantam é por exemplo no descritor do ruído. De acordo com o que foi possível perceber relativamente ao descritor ruído, foram realizadas medições *in situ*, contudo não foi possível perceber em que dias foram realizadas as medições.

Nos quadros 39 e 40, pelo que é possível perceber aparecem apenas duas medições em cada período legal definido no Decreto-Lei 9/2007, de 17 de janeiro. Chama-se a atenção de que, de acordo com o “*Guia prático para medições de ruído ambiente - no contexto do Regulamento Geral do Ruído tendo em conta a NP ISO 1996 Julho 2020*”¹, são necessárias três medições em dois dias diferentes, num total de seis medições em cada ponto para cada período do dia (diurno, entardecer e noturno). Admitindo contudo que as medições tenham sido realizadas de acordo com o Guia prático anterior (do ano de 2011) que exigia apenas um total de três medições em cada período do dia (duas num dia, e uma noutra dia), estará em falta uma medição em cada período, em cada ponto de medição, tendo em atenção que nos quadros 39 e 40 são apenas perceptíveis duas medições em cada período do dia para cada ponto. Solicita-se assim esclarecimentos sobre este fato.

Damos ainda nota de curiosidade. Cerca de um mês depois de ser assinada a “TERCEIRA ADENDA AO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE DEPÓSITOS MINERAIS DE CAULINO E AREIAS SILICIOSAS, COM O NÚMERO DE CADASTRO C-103 E COM A DENOMINAÇÃO “VIA-VAI”, NUMA ÁREA SITUADA NO CONCELHO DE RIO MAIOR, À SIFUCEL-SÍLICAS S.A.”, foi colocada em discussão pública o presente EIA.

Saudasse a rapidez, questiona-se a eficácia.

EM CONCLUSÃO

Tendo em consideração o supra-referido, a **Quercus - ANCN considera que o presente EIA deve ser revisto na perspectiva de ser considerado e avaliado o cenário de recuperação total da área ilegalmente explorada.** É uma possibilidade técnica efectiva que deverá ser considerada e avaliada.

Em sequência, a Quercus - ANCN espera que as questões colocadas na presente análise ao EIA sejam atendidas e cabalmente esclarecidas, no sentido de serem imputadas as responsabilidades da ilegalidade cometida pela entidade que à época explorou inertes de forma ilegal, pois, seria a esta entidade que em primeira instância caberia a responsabilidade de recuperar a área explorada (incluindo a que já foi recuperada por parte do atual proponente), com eventual ressarcimento dos custos.

¹ https://www.apambiente.pt/sites/default/files/SNIAMB_Ar_Ruido/Ruido/Notas%20técnicas%20e%20guias%20de%20Ru%C3%ADdo/GUIApraticoparamedicoesderuidoambiente_2020_2.pdf

Considera-se não ser admissível um EIA abordar a existência de ilegalidades sem que exista apuramento de responsabilidades (e a sua explicação), para mais tendo-se verificado a assunção de custos de recuperação da paisagem a uma entidade que se pressupõem ter sido alheia a tais ilegalidades, e sem que se percebam as razões por detrás de tal assunção.

Neste contexto, a Quercus - ANCN aguardará as respostas às questões colocadas no âmbito da presente AIA (no contexto do relatório que irá ser elaborado em resultado da presente consulta pública), sendo que, caso considere que as respostas não são suficientemente esclarecedoras, reserva-se ao direito de recorrer às entidades competentes no sentido de serem apuradas as responsabilidades que se impõem.



Dados da consulta

Nome resumido	Mina da Faleca
Nome completo	Mina da Faleca
Descrição	<p>A mina fica situada no local denominado por Via – Vai ficando na proximidade da povoação de Rio Maior e Azinheira, freguesia e concelho de Rio Maior, distrito de Santarém. A concessão tem uma área de 72.5968 ha, mas a área de exploração será dividida em dois blocos designados por 1 e 2, os blocos foram definidos pelo facto, da concessão ser atravessada pela ribeira da Faleca. O Bloco 1 tem uma área total de 45.5421 ha e o Bloco 2 tem uma área de 27.0547 ha. Apenas o Bloco 1, com uma área total de 45.5421 há, será neste momento, alvo de exploração e deste EIA, encontra-se dividida de seguinte forma: • Área de margem de segurança: 7.9873 ha. • Área de zona das instalações sociais: 0.2073 ha. • Área de exploração: 37.3475 ha. Nesta mina não será realizada a beneficiação ou tratamento da matéria-prima, mas sim na unidade industrial, que a empresa tem na zona industrial de Rio Maior, que se encontra devidamente licenciada.</p>
Período de consulta	2021-11-29 - 2022-01-11
Data de início da avaliação	2022-01-12
Data de encerramento	
Estado	Em análise
Área Temática	Ambiente (geral)
Tipologia	Avaliação de Impacte Ambiental
Sub-tipologia	
Código de processo externo	
Entidade promotora do projeto	SIFUCEL-Sílicas, S.A
Entidade promotora da CP	Agência Portuguesa do Ambiente
Entidade coordenadora	Agência Portuguesa do Ambiente
Técnico	Cristina Sobrinho

Eventos

Documentos da consulta

EIA; RNT; Anexos (Peças Desenhadas)

<https://siaia.apambiente.pt/AIA.aspx?ID=3421>

Participações

ID 44255 Júlio Santos em 2022-01-03

Comentário:

Qualquer economia dever assentar na exploração dos seus recursos naturais e daí fornecer as matérias primas endógenas para uma série de indústrias que as valorizam a jusante. A exploração dos recursos geológicos poder e deve ser compatibilizada com os Instrumentos de gestão territorial aplicáveis salvaguardando as especificidades inerentes à exploração destes recursos naturais, nomeadamente a sua inamobilidade intrínseca. Trata-se de uma ampliação que visa manter em actividade a mina já existente, tendo até já procedido a acções de recuperação ambiental de áreas envolventes de uma exploração ilegal pr'evias de areias, além de promovendo a racional exploração do recurso geológico facilitando a organização da logística da exploração bem como da necessidade de espaço para que as acções de desmonte decorram com normalidade e segurança, promove o restauro ambiental das suas explorações e de outras na envolvente. A maioria dos impactes negativos já estão associadas à área inicial do projecto pelo que, a meu ver, a maioria dos impactes que serão ampliados serão os positivos. Relembro que a actividade extractiva, incluindo a do sector dos minerais industriais além de ocupar uma pequena parte do território quando comparado com outros sectores com igual aporte de valor contribui para a independencia nacional no que concerne à, de outra forma, necessária importação de matérias primas em que o nosso território é vasto e rico. Os minerais industriais, em especial o quartzo e feldspato continuam a abastecer uma série de industrias nacionais, ibéricas e europeias de processamento e fabricação de faianças, revestimentos cerâmicos, louças sanitárias entre outras contribuindo positivamente para o PIB bem como para as exportações, pelo que é importante prolongar o período de vida útil deste tipo de explorações, criação de valor acrescentado e diversificação da socioeconomia com a criação de emprego. O facto da unidade de beneficiação estar a menos de 6km da área de extracção cuja ampliação se encontra em apreço evidencia a necessidade de encurtar distâncias entre a extracção da matéria prima e a sua valorização, o acrescentar de valor, contribuindo para uma menor pegada carbónica no seu transporte intermédio. Júlio Santos, Geólogo

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Concordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 44219 Quercus - ANCN (Nucleo da Extremadura e do Ribatejo) em 2021-12-27

Comentário:

Boa noite, O Núcleo do Ribatejo e da Estremadura da Quercus, vem pelo presente apresentar participação no processo de Consulta pública do Pedido de atribuição de concessão - “Mina da Faleca”, do Proponente “SIFUCEL-Sílicas, S.A”, que se encontra disponível para Consulta pública, entre 29 de novembro de 2021 e 11 de janeiro de 2022.
Atentamente

Anexos: 44219_00. Participação.pdf

Estado: Tratada

Tipologia: Discordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 44165 Nelson Ribeiro Borges em 2021-12-18

Comentário:

#naoasminas

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Discordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 44036 António Martins Fernandes Rebelo em 2021-12-12

Comentário:

O impacto ambiental será prejudicial para as populações e para a natureza

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Discordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 43405 Vasco em 2021-12-09**Comentário:**

N/A

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Discordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 42888 Diogo Xavier Nunes Vargas em 2021-11-29**Comentário:**

Concordo, tendo em vista a atual cobertura vegetal de eucalipto que será finalmente substituída por vegetação autóctone, pelas mais valias económicas, pela curta distância do transporte para processamento.

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Concordância

Classificação:

Observações do técnico:

ID 42886 Pedro Miguel Machado Rodrigues da Costa em 2021-11-29**Comentário:**

Tendo consultado o resumo não técnico, observo que a mina em questão se encontra junto ou na plataforma da linha ferroviária que ligava Vale de Santarém a Rio Maior, que atravessava vários terrenos e lugares desta região, proponho e sugiro que o local onde passou a ferrovia seja preservado, e seja possível o uso pedonal e meios suaves. Com os melhores cumprimentos Pedro Rodrigues Costa

Anexos: Não

Estado: Tratada

Tipologia: Sugestão

Classificação:

Observações do técnico:
